

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1425

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.293/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

**José Bismarck Vianna de Souza**

Conselheiro-Presidente

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro-Relator

*Processo nº.:* E-12/020.293/2012  
*Autuação:* 18/05/2012  
*Concessionária:* CEG  
*Assunto:* Cumprimento por parte da  
Concessionária CEG, do disposto na  
Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho  
de 2009.  
*Sessão Regulatória:* 18 de dezembro de 2012

## RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 18/05/12, através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 180, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária CEG, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007<sup>1</sup>, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 337 em 22/05/12, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 28/05/12, pela Secretária-Executiva à CAENE.



<sup>1</sup> (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

Às fls. 07/10, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-937/12, de 29/05/12, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX nº. 337, informando que "(...) *Conforme solicitação no referido ofício, encaminhamos em anexo (ANEXO 1) o comprovante do cumprimento da Lei 12.007/09, em específico no que tange à declaração de quitação anual de débitos*".

Expedido Ofício CAENE nº 116/12, de 12/06/12, à Concessionária, solicitando a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09.

Correspondência (DIJUR-E-1080/2012) da Concessionária juntada às fls. 12/16, informando que "(...) *Em atendimento a solicitação do envio dos documentos comprobatórios da deliberação em referência, segue em anexo, cópia da carta DIJUR-E-937/12, protocolada em 29/05/12, em cumprimento da obrigação*".

Expedido novo Ofício CAENE nº 125/12, de 29/06/12, à Concessionária, reiterando a solicitação do ofício nº 116/12, visando enviar àquela Câmara Técnica a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09, tendo em vista que a correspondência DIJUR-E-1080/12, não atendeu à solicitação desta CAENE.

Em 02/07/12, foi acostado ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-1219/2012, em resposta ao ofício CAENE nº 125/12, informando que "(...) *A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. A fim de corroborar o entendimento das razões aduzidas na presente, preambularmente, esta CEG entender haver pertinência no devido destaque, transcrevendo, inclusive, dos seguintes dispositivos desta Lei<sup>2</sup>. Acrescenta que "(...) A fim de restar materializado nos autos a devida comprovação do cumprimento da imposição legal em questão, esta CEG encaminhou, por intermédio da correspondência DIJUR-E-937/12, de 29 de maio de 2012, reiterada pela DIJUR-E-1080/12, de 15 de junho de 2012, cópia de fatura de cliente contendo informação de quitação, conforme determinado em lei*".

Ressalta a CEG "(...) *que tal cumprimento procedeu-se do mesmo modo que assim o fez esta CEG no ano anterior, sendo certo que, o adimplemento dessa obrigação foi devidamente ratificado pelo Conselho Diretor da AGENERSA em sede de julgamento do processo regulatório n.º E- 12/020.338/2011, de relatoria da Ilma. Conselheira Darcilia Leite, conforme depreende-se da inteligência transposta à Deliberação AGENERSA n.º 925<sup>3</sup>, de 30 de novembro de 2011*".

<sup>2</sup> - "Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitantes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

<sup>3</sup> - Art. 1º - Considerar cumprido pela Concessionária CEG, por ora, o disposto na Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registra a Concessionária que "(...) recentemente, através do Ofício CAENE n.º 125, de 29 de junho de 2012, a CAENE desta AGENERSA aponta o não atendimento da CEG à solicitação de comprovação de cumprimento à Lei Federal n.º 12.007/2009, enviada originalmente pelo Ofício CAENE n.º 116, de 12 de junho de 2012, pois compreendeu insuficiente a amostra apresentada, de modo que solicita nova remessa na quantidade determinada na Norma ABNT NBR 5426" e que "(...) a Norma ABNT indicada tem por objetivo estabelecer planos de amostragem e procedimentos para inspeção por atributos, destinados, em princípio, para inspeção de lotes de séries contínuas e/ou isolados — em nada afirm ao presente caso, pois a definição de inspeção por atributos, segundo a mesma Norma, se traduz em:

*(...) "Inspeção segundo a qual a unidade de produto é classificada simplesmente como defeituosa ou não (ou o número de defeitos é contado) em relação a um dado requisito ou conjunto de requisitos".*

Assevera a CEG que "(...) os atos dos agentes da administração pública não de ser motivados, em atenção ao princípio homônimo, de modo que emerge latente arrepio ao citado ao ser solicitada comprovação, além da já apresentada por esta concessionária, sem qualquer fundamentação" e "(...) A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do razão de ser daquele ato, e configura-se em requisito formalístico do ato administrativo, que, de acordo com doutrina pátria, largamente difundida, "é a **exposição dos motivos a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado**".

Prossegue aduzindo que "(...) no que tange ao meio de comprovação, não se atendo somente ao fato de que, em processo de natureza idêntica, a comprovação apresentada pela concessionária mostrou-se satisfativa. (...) Por fim, ao restar incontroverso o integral cumprimento, por parte desta concessionária, do imposto na Lei Federal 12.007, de 29 de julho de 2009, requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo".

Emitida mensagem, via e-mail, da Câmara Técnica de Energia, em 30/08/12, para a Concessionária CEG, solicitando que informasse os lotes, datas e quantidade de faturas referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12007, relativas ao ano de 2011.

Recebida mensagem, via e-mail, da Concessionária, em 31/08/12, para a Câmara Técnica, contendo documento anexo e informações, conforme solicitação daquela serventia relativas ao ano de 2011.



Através do despacho de fls. 29, a CAENE informa que "(...)Tendo em vista o processo E-12/020.338/2011, cujo o objeto é o mesmo do presente processo alterando apenas o ano a ser verificado e a DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.925 (...) e os comprovantes apresentados nas folhas 09 e 10, do presente processo, através da DIJUR-E-937/12, concluindo assim, que houve o cumprimento da Lei Federal nº 12.007 de julho de 2009".

Acrescenta a CAENE que "(...) Em análise da resposta encaminhada pela Concessionária, folhas 24 a 28, demonstrando a quantidade de faturas emitidas mensalmente e por lote, totalizando uma média de 726788 faturas mensais. Diante do exposto sugerimos ao Conselho Diretor que determine a Concessionária, para os próximos anos, apresentar a quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, afim de obtermos material substancial para análise do cumprimento da Lei Federal nº 12.007 de julho de 2009".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 322, de 13/09/2012, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 17/09/12.

Em 21/09/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 33/36, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) O presente processo foi instaurado para analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, notadamente os arts. 1º e 2º. Informa, ainda que "(...) Por força do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 337, (...) a CEG, através da DIJUR-E-937/12, encaminha comprovante de cumprimento da Lei nº. 12.007/09, no que se refere à declaração de quitação anual de débitos. Em relação à citada comprovação, a delegatária apresentou duas faturas de consumo de usuários distintos, ambas com vencimento no mês de junho de 2012 e contendo igual informação de que "ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS QUITAÇÕES DE FATURAS MENSAS DOS DÉBITOS DO ANO A QUE SE REFERE, E ANOS ANTERIORES, E COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) a informação prestada nas faturas de consumo do mês de junho de 2012, atende à imposição legal de declaração de quitação do ano anterior, ressaltando, ainda, que o art. 3º da lei em espeque prevê expressamente que a referida informação seja prestada ao consumidor "(...) por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ao anterior ou dos anos anteriores. (...) Diante do exposto, esta Procuradoria sugere considerar cumprido, pela Concessionária CEG, por ora, já que se trata de obrigação continuada, o disposto na Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 135/12, em 05/10/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



Em 17/10/12, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-2044/2012, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 135/12, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, "(...) *requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo*".

É o relatório.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA FUNDAÇÃO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

RETIFICAÇÃO D.O. DE 23/11/2012 PÁGINA 21 - 3ª COLUNA

Desto de SI: DESPACHO DA PRESIDENTE DE 21/11/2012

Link de SI: DESPACHO DA PRESIDENTE DE 21/11/2012

Nº 140486 - A favor por proposta

Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2012

A reunião extraordinária do CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, realizada no dia 19 de junho de 2012, convocada para aprovação do Plano de Aplicação do FUNDO MAMA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUNDEPI...

letras, da Secretaria de Cultura. Sem pedfícios, estiverem acordados os representantes da Secretaria de Segurança Pública, Catarina Nobre, da Secretaria de Transportes e da Secretaria de Trabalho e Emprego, a respeito, no ato e aprovado a Ata do mês de abril. A seguir, foi discutido o Plano de Aplicação do FUNDO MAMA A DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FUNDEPI, que, elaborado em conjunto, foi aprovado por unanimidade. O referido Plano de Aplicação deverá ser enviado para publicação no Diário Oficial do Estado no formato da Deliberação nº 8. Foi informado pelo Presidente que o Processo E-2303002011 havia informado ao CEDEPI com a proposta de alteração do art. 3º do Decreto nº 22.237/96. A proposta em tela altera a gestão do FUNDEPI, que pela redação atual do Decreto é do CEDEPI, passando para a Secretaria Vinculada. O Plenário do CEDEPI rejeitou a proposta e redigiu o entendimento de que o FUNDO deve ser gerido pelo CEDEPI e que o referido processo deverá ser arquivado, tendo em vista que se refere à regulamentação do CEDEPI que já se encontra regulamentado desde o ano de 1996. Na próxima reunião ordinária será lida e discutida para aprovação a redação da modificação do art. 3º do Decreto nº 22.237/96. A proposta não sendo mais votada foi encerrada a presente ATA assinada por mim, Rogério Cavalcanti, Segundo Secretário e por Maria José Ponteiro Silva Silveira, Presidente do CEDEPI, no dia 19 de junho de 2012.

MARIA JOSÉ PONTEIRO SILVA SILVEIRA Presidente

REGINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA Segundo Secretário

Nº 140486

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS FUNDAÇÃO LEÃO XIII

DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 12.11.2012

CONCEDE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO aos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO Nº, NOME, MATRÍCULA, SALÁRIO. Lists 10 employees and their respective details.

Nº 140902 - A favor por proposta

Link de SI:

Análise de Tecnologia da Informação - Análise Conteúdo

Table with columns: Ord., Inscrito, Nome. Lists 4 employees.

Análise de Tecnologia da Informação - Regras e Índex

Table with columns: Ord., Inscrito, Nome. Lists 1 employee.

Concede o benefício Adicional de Qualificação aos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, SALÁRIO. Lists 10 employees and their respective details.

Nº 140486 - A favor por proposta

Link de SI:

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS FUNDAÇÃO LEÃO XIII

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DO DIRETOR DE 03.12.2012

Concede o benefício Adicional de Qualificação aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo de Modificação nº 312012, assinado em 15/12/2012, ao Contrato nº 140201, PARTES: RIO DERJ e a Provisora/Informática Ltda. OBJETO: Adicional do órgão contratado VALOR: Valor de R\$ 176.273,87. PROCESSO Nº E-1788132/2010.

Nº 140901 - A favor por proposta

Procuradoria Geral do Estado

DIRETORIA DE GESTÃO

DESPACHO DA PROCURADORA-CHEFE DE 13/12/2012

PROCESSO Nº E-1403288/2012 - AUTORIZAÇÃO de dispensa de contratação em conformidade com o art. 24, inciso I da Lei nº 8.888/93 e alteração contratual, em favor da empresa HJM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. São contratadas, através de licitação de dispensa no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), contratação e prestação de serviços de manutenção de operadoras de ar condicionado.

Nº 140486

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSISA, torna pública e para conhecimento dos interessados que a SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA da dia 18/12/2012 foi remanejada para o dia 18/12/2012, às 14 horas, no auditório, no local onde se encontra o prédio da AGENSISA, para apreciação dos Processos Regulatórios de preço por contrato no Diário Oficial de 12/12/2012.

Nº 140906 - A favor por proposta

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13.12.2012

PÁGINA 21 - 3ª COLUNA

EDITAL

ANEXO I - 3ª CONVOCAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR

Proc. nº E-12410382/2012

Desto de SI:

Análise de Tecnologia da Informação - Regras e Índex

Table with columns: Ord., Inscrito, Nome. Lists 4 employees.

Análise de Tecnologia da Informação - Posturas de Deficiência

Table with columns: Ord., Inscrito, Nome. Lists 1 employee.

Nº 140475 - A favor por proposta

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato IC nº 262012. FUNDAMENTO: Lei nº 8.888/93. PROCESSO Nº IC 10412012. PARTES: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro e a empresa LOCAL DIGITAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA EPP. OBJETO: Contratação de serviços de impressão especializada para produção de serviços de criação de conteúdos, desenvolvimento e gerenciamento de um sistema eletrônico, com o fornecimento e manutenção de equipamentos para comunicação local e público interno e sistema de apoio cultural da IOERJ - Sala Lado Direito. VALOR ESTIMADO: R\$ 183.800,00 (cento e oitenta e cinco mil reais e oitenta e quatro reais). PROGRAMA DE TRABALHO: 2101.22.122.9402.2016 - MATRIZ DA DESPESA: 3010.3704.002. PRAZO: 12 (doze) meses de forma de Contrato Seguinte ao contrato subvencionado. DATA: 15/12/2012.

Nº 140475

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 262012, assinado em 14/12/2012. PARTES: PRODERJ e a Sireta Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de segurança e vigilância eletrônica. VIGÊNCIA: 12 meses. Valor de R\$ 588.800,00. 2012M01406. FUNDAMENTO: Regras Eletrônicas nº 27/2012. PROCESSO Nº E-12803457/2012.

Nº 140906 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 370212, assinado em 14/12/2012. PARTES: PRODERJ e a Accosum SA. OBJETO: Prestação de serviços de desenvolvimento e implementação do sistema para dispositivos de segurança (tablets) e sistema de acesso seguro. VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. VALOR: Valor de R\$ 48.725,73. 2012M01458. FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação, conforme base no art. 24, inciso II, do Lei nº 8.888/93. PROCESSO Nº E-12803462/2012.

Nº 140906 - A favor por proposta

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo de Modificação nº 262012, assinado em 12/12/2012, ao Contrato nº 442011. PARTES: PRODERJ e a Coração Brasil S, através da parceira eSireta Ltda. OBJETO: Prolongamento da vigência por mais 12 meses. VALOR: Valor de R\$ 420.865,00. PROCESSO Nº E-12803412/2011.

Nº 140906 - A favor por proposta

Secretaria de Estado de Governo

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Apoio de Contas. PARTES: O Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e a empresa Full Log Transportes Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos. PRAZO: 01/02/2012 a 31/02/2012. VALOR: R\$ 505.862,00. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.888/93. PROCESSO Nº E-15000.800/2012. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2012.

Nº 140901

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 312012. PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Concorra OGCOR e SIREM, sendo como gerenciador o Centro de Tecnologia e Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ. OBJETO: Terço em vista e reconstituição da documentação dos benefícios a serem concedidos à parte de acordo das avaliações, através de parecer em relação o Programa Fica Fiançado. DATA ASSINATURA: 11/11/2012. FUNDAMENTO: Processo nº E-0101542/2012 e E-12803142/2011.

Nº 140911

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 312012. PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através do Estado do Rio de Janeiro e a empresa PRODERJ Segurança Ltda. OBJETO: Prolongamento da vigência do prazo contratado por mais 03 (três) meses. VALOR MENSAL: R\$ 52.732,11 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos). DATA DA ASSINATURA: 26/11/2012. FUNDAMENTO: Processo nº E-0115810/2011. "Quilado no D.O. de 07.12.2012".

Nº 140912

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

SUPERINTENDÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

14ª COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA

A PRESIDENTE DA 14ª COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, nos autos do inquérito administrativo instaurado nos autos do processo nº E-0251258/2012, quando em sessão convocada no art. 75 do Decreto-Lei nº 200, de 14/07/64, faz saber o servidor WSON VENÂNCIO Graf, Professor Casanova I, nível C, referência de 3, matrícula nº 867.910-0, que deverá comparecer à sede do referido Conselho Superior de Estado, na Avenida Evandro Lages, nº 178, 7º andar, sala 304, CEP/CAE nº 2233-180, no horário de 10 às 16 horas, a fim de prestar depoimento em processo administrativo disciplinar e que respectivo prazo comparecimento de 10 (dez) dias consecutivos, a contar de agora de 20 (vinte) dias, a contar de publicação do presente Edital.

Nº 140906

Processo nº E-12/020.293 / 2012
Data 18 / 05 / 12 Fls.: 49
Rubrica: Ruyson

*Processo nº.:* **E-12/020.293/2012**  
*Autuação:* **18/05/2012**  
*Concessionária:* **CEG**  
*Assunto:* **Cumprimento por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.**  
*Sessão Regulatória:* **19 de dezembro de 2012**

## VOTO

Trata-se de processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do disposto na Lei Federal nº 12.007<sup>1</sup>, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

A Concessionária CEG, em resposta aos ofícios expedidos pela Câmara Técnica de Energia, informa que vem cumprindo habitualmente a citada Lei Federal, para isso procede a juntada de algumas faturas enviadas aos seus clientes e disponibiliza material que relaciona a quantidade de faturas emitidas, totalizando uma média de 726.788 faturas mensais.



<sup>1</sup> (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa



A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Energia, aquela serventia afirma que a Concessionária vem cumprindo o determinado por aquela Lei Federal e sugere para os próximos anos, que se faça necessário a apresentação da quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, a fim de obter material substancial para análise.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento da CAENE, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

I- Considerar que a Concessionária vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

II- Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

É o voto.



**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1485  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – CUMPRIMENTO POR PARTE DA  
CONCESSIONÁRIA CEG, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº  
12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições  
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório  
nº E-12/020.293/2012, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

**Art.2º** - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro